



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010682/2007-19
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente J MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/12/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/07/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a empresa deixou de incluir, em GFIPs, os valores pagos aos segurados por meio de crédito em cartões de premiação, fornecidos pela empresa administradora do programa, Incentive House.

A recorrente apresentou defesa insurgindo-se contra o valor da penalidade aplicada e requerendo a relevação da multa, ao argumento de que estaria promovendo a correção das GFIPs, e informando que a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos referidos prêmios foi objeto de parcelamento.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 1060 (vol V), resultando na Informação Fiscal de fls 1.065, por meio da qual a autoridade lançadora sugere a relevação parcial da multa, esclarecendo que não foram totalmente sanadas as faltas relativas às competências 08/2003, 06/2004 e 12/2004.

O resultado da diligência foi encaminhado ao contribuinte para a sua ciência e, na falta de sua manifestação, a 5ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão 06-19.957 (fls. 1.078), julgou o auto de infração procedente com relevação parcial, acatando o parecer da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 1.093), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi regularmente intimado do resultado da diligência fiscal.

Ressalta que a Intimação feita por meio do Ofício nº 45.143.013.00/020/2008 não foi recebida pela empresa, o que ocasionou o seu suposto silêncio, consoante restou certificado à fl. 1077 (item 1).

Destacar que o AR juntado à fl.1.075 não tem o condão de confirmar a intimação da Recorrente, uma vez que a declaração de conteúdo não guarda qualquer relação com o presente caso, pois consta discriminado "*Via não negociável do ato 2008000514 / Op Substituído*", de onde conclui que não há como se afirmar que o citado AR refira-se ao Ofício expedido à fl.1070.

Chama atenção para o fato de que os dados do remetente foram preenchidos somente após a devolução do AR pelos Correios, o que fora confirmado pelo Ofício de fl. 1074, expedido pela Agência dos Correios, o qual consigna que "*a não devolução do presente Aviso de Recebimento, dentro do prazo, foi por falta de endereço do remetente*",

Questiona, ainda, o fato de o endereço do Contribuinte constante do AR não conferir com o endereço discriminado no Ofício nº 45.143.013.00/020/2008 (fl. 1070).

Entende que os elementos apontados demonstram que não há, nos autos, qualquer comprovação consistente de que a Recorrente tenha sido intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, o que, por si só, vicia o procedimento adotado na origem, acarretando na nulidade do v. acórdão.

No mérito, alega que a multa aplicada extrapolou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade e requer que sejam aplicados os novos critérios para a fixação da penalidade, trazidos pela MP 449/2008, em observância ao disposto no art. 106, inciso II, alínea c, CTN.

Requer, também, a relevação da multa da competência 06/2004, afirmando que houve a correção da falta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal lançadora em relação aos documentos trazidos pela autuada para demonstrar a correção da falta.

Em atendimento à solicitação formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a autoridade lançadora emitiu informação fiscal (fls. 1.065), sugerindo a relevação multa, exceto para as competências 08/2003, 06/2004 e 12/2004, para as quais entendeu que a falta não fora sanada.

Diante do parecer da fiscalização, a 5ª Turma da DRJ/CTA, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, emitiu o Despacho 40 (fls. 1.068), determinando a cientificação do contribuinte sobre a diligência realizada.

Foi emitido, então o Ofício n.º 45.143.013.00/020/2008, em 15/02/2008, para a devida cientificação do sujeito passivo.

Entretanto, a recorrente insiste em afirmar que não foi cientificada do resultado da diligência fiscal, apontando alguns equívocos nos procedimentos de cientificação.

De fato, entendo que não restou comprovada, nos autos, a ciência, pela recorrente, do ofício de fls 1070, bem como da IF de fls. 1.065.

O AR de fls. 1075, juntado aos autos, não comprova o recebimento, pela recorrente, dos referidos Ofício e Informação Fiscal.

Consta no campo "Declaração de Conteúdo" do AR a expressão "*Via não negociável do ato 2008000514 / Op Substituído*".

Da mesma forma, constata-se que o endereço e código postal constantes do Ofício de fls. 1070 diferem daqueles constantes do AR de fls. 1075.

Assim, diante da insistência da recorrente em afirmar que não teve ciência do resultado da diligência fiscal, e como não há nos autos, um AR comprovando o recebimento, pelo sujeito passivo, do Ofício de fls. 1070, entendo que restou configurado o cerceamento de defesa, pois não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente autante na diligência fiscal, e que serviram de base para a formação de convicção das autoridades julgadoras de primeira instância .

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos.

Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade do Acórdão 06-19.957, da 5ª Turma da DRI/CTA, merece ser decretada, afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal antes de qualquer decisão do Órgão Fiscalizador a respeito do Auto de Infração.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO e ANULAR O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal de fls.1.065 .

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora